

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Autoriza o Estado a delegar aos Municípios a administração e exploração de rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por conveniência administrativa e considerando o interesse público envolvido, poderá, pelo prazo de 03(três) anos a contar da vigência desta Lei, firmar Termo de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, delegando a administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias estaduais.

Parágrafo único A prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante Lei.

Art. 2º A delegação será formalizada mediante Termo de Cooperação.

§ 1º No Termo de Cooperação de que trata o *caput* deverá constar cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação estadual na cobrança de pedágio ou de tarifa, ou de outra forma de cobrança cabível, que não contrarie a legislação vigente.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município explorar a via diretamente ou por meio de concessão ou parceria, nos termos das leis estaduais que regem as concessões e parcerias.

Art. 4º O Estado poderá destinar, por convênio específico, recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

estaduais objeto de delegação.

Art. 5º Fica o Estado autorizado a transferir aos Municípios, mediante doação:

I - acessos e trechos de rodovias estaduais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias em que o Município manifeste o interesse.

Parágrafo único Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Municípios.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente substitutivo tem como finalidade estabelecer o prazo de 03 (três) anos a contar da vigência desta Lei pra que sejam firmados Termos de Cooperação com os municípios, ou com consórcio de municípios.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Dezembro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual